



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011024/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.115 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ULISSES GUIMARÃES GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ULISSES GUIMARÃES GOMES, contra o Acórdão de julgamento de primeira instância, que entendeu pela improcedência da impugnação do contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2008, exercício de 2009, na qual consta da Descrição dos Fatos a infração à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Com isso, foi formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$4.643,12, multa de ofício de R\$3.482,34, juros de mora de R\$439,23 calculados até 31/05/2010, perfazendo o total de R\$8.564,69.

Após, ter sido julgado improcedente a impugnação do contribuinte, esse foi apresentado recurso voluntário alegando, em apertada síntese, que seria necessário o reexame da matéria, e juntado ao feito documentos que entende que atestam suas alegações.

O recorrente Alega que a dedução dos valores podem ser comprovados por meio dos recibos, onde teriam sido pagos a quantia de R\$ 29.460,00, a Sra. Ana Maria Santos Gomes, e R\$ 7.509,00, à Rosilene Mendonça, ex-cônjuges do recorrente e que constam da sua DAA/DIRPF, em razão de sentença judicial, que homologou as referidas obrigações.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Assim, o art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos Arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não. superiores ao limite de isento do mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem

cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Cumprir registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

No presente caso a autoridade fiscal glosou o total deduzido a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 36.562,00, e que o contribuinte teria declarado os seguintes pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, segundo consta da DRJ de origem:

“O interessado alega que apresentou recibos anteriormente à fiscalização sem comprovar tal argumento. Na impugnação o sujeito passivo poderia ter juntado provas de que efetuou os mencionados pagamentos, no entanto, trouxe apenas cópias dos termos de audiência confirmando a homologação dos acordos judiciais de separação de Ana Maria Santos Gomes em 15/06/1998 e de Rosilene Mendonça em 27/06/2006”.

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte juntou diversos documentos, como a sentença homologatória que obriga o recorrente a pagar a pensão alimentícia, e que consta das e-fls. 48, e seguintes, petição inicial e termo de acordo judicial, ocorrido em 1998.

No acordo firmado ficou consignado que o recorrente iria arcar com a pensão alimentícia de três salários mínimos para cada um dos dois filhos, menores incapazes à época, e não há informações nos autos de que os filhos seriam seus dependentes, mas que o interessado seria o responsável pela pensão:

2) e desta união, nascerão 2 (dois) filhos, menores impúberes, Vinicius Coutinho Guimarães Gomes, nascido em 22.06.90 e, Yitor Coutinho Guimarães Gomes, nascido em 15.07.96, conforme cópias anexas, das Certidões de Nascimento;

Na peça indicada não há informação de que o recorrente deveria arcar com pensão alimentícia para a ex-companheira.

Juntou ainda recibos e indicou informações das transferências bancárias, alegando que seriam para a ex-cônjuge Sra. Ana Maria Santos Gomes. Ocorre que, as transferências bancárias estão desacompanhas da informação de quem seria o destinatário dos recursos informados. Inclusive, a suposta outra pessoa dependente declarada, não é a mesma relatada do acordo judicial juntado ao feito, conforme se observa da peça inicial transcrita:

Ainda, quanto à ex-cônjuge Rosilene Mendonça, apesar de constar os recibos de transferências bancárias para a respectiva dependente declarada em sua DAA, verifico que sequer existem documentos judiciais que podem comprovar que houve de fato algum tipo de separação/dissolução de união estável com determinação de pagamento de pensão alimentícia, já que o termo de audiência juntado nas e-fls. 07 e 74 não descrevem como sendo um documento pertencente ao recorrente e à Sr. Rosilene Mendonça, enquanto partes litigantes. Igualmente a conta bancária informada na ata do citado documento possui numeração diversa (conta 12.408-9 do Itaú) da conta bancária informada de titularidade da Sra. Rosilene.

Assim, fica inviável o cancelamento da glosa da pensão alimentícia.

Portanto, acompanho as razões de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-011.115 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011024/2010-71